



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 493
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

MINUTA

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e o **Restaurante Francisco Ltda.**, por seus representantes legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que pessoas persistem em fumar no interior dos Restaurantes do Distrito Federal e que alguns estabelecimentos não vêm afixando avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis, em locais de ampla visibilidade (nos termos do artigo 2.º, da Lei 1.162/96);

Considerando que a Vigilância Sanitária tem atribuição para aplicar as multas em desfavor dos fumantes que desrespeitem a legislação específica;

Considerando que é direito básico do consumidor a proteção à vida à saúde e a efetiva prevenção à danos, nos termos do artigo 6.º, incisos I e VI, do CDC;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, razão pela qual sua aplicação deve priorizar a interpretação sistemática;

Considerando que o uso do tabaco em recintos fechados agride acintosamente a saúde de todos os consumidores e, se visualizado por crianças, pode disseminar o vício, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor e especialmente a Lei Federal n. 9294/96,

Considerando que o Sindicato dos bares e restaurantes obteve liminar, em mandado de segurança coletivo n.º 2004.01.1.028649-7, autorizando o uso do tabaco em locais abertos, que está sub judice, e que a criação de um fumódromo é faculdade dos restaurantes,

RESOLVEM,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85, 8.078/90 e 9.294/96, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

Cláusula primeira O Estabelecimento compromete-se a efetuar a divulgação da proibição do uso do tabaco e da multa prevista no artigo 9.º, V, da Lei Federal n. 9.294/96 e na Lei Distrital n. 1.162/96.

Parágrafo primeiro A divulgação da proibição do uso do tabaco consistirá, inicialmente:

- 1) na distribuição de folderes aos consumidores que forem visualizados fumando em áreas comuns do estabelecimento; a distribuição de folderes poderá ser substituída, a critério da empresa, pela colocação de display nas mesas dos restaurantes;
- 2) na colocação de pelo menos 1 (um) cartaz indicativo da proibição e das sanções aplicáveis.

Parágrafo segundo: Os folders e cartazes conterão, no mínimo, os textos anexos, que fazem parte integrante do presente compromisso.

Parágrafo terceiro: Deverá ainda o Estabelecimento manter em todos os seus **ambientes** cartazes similares;

Parágrafo quarto: Deverá, outrossim, providenciar a instrução de seus funcionários a fim de conscientizá-los da proibição legal e das conseqüências, relatando em dez dias as medidas efetivamente tomadas;

Parágrafo quinto: Diante da insistência do uso do tabaco nas áreas comuns do Estabelecimento, não permitidas aos fumantes, deverá o

funcionário do Estabelecimento, esclarecer imediatamente sobre a proibição, entregando o folder anteriormente mencionado.

Parágrafo sexto: Persistindo o uso do tabaco, deverá o funcionário do **Estabelecimento** informar imediatamente à vigilância sanitária.

Parágrafo sétimo: Deverá o Estabelecimento, outrossim, informar aos funcionários sobre a proibição da venda de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos, bem como providenciar a retirada de todos os cinzeiros existentes no interior do Estabelecimento, salvo de eventual "área destinada exclusivamente a esse fim, **devidamente isolada** e com arejamento conveniente" (art. 2.º, da Lei 9.294/96).

Parágrafo oitavo: É facultado ao Estabelecimento definir área destinada para fumantes, todavia, em assim ocorrendo, deverá o local:

- a) ser devidamente isolado e com arejamento conveniente;
- b) apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial e de renovação do ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça;
- c) possuir, no seu interior, folders demonstrando os males do fumo, conforme ajustado no anexo.
- d) a área para fumantes não deverá ser inferior a cinquenta por cento das mesas em razão do princípio da proibição do retrocesso;
- e) não poderá ser permitida a permanência de crianças (artigos 4º, 7º, da lei 8.069/90 e art. 6º, inciso I, art. 9º e 10º do CDC)
- f) não poderá ser localizada de forma a afetar a área de ventilação do restante do restaurante;
- g) os garçons não poderão ser obrigados a servir nos fumódromos;
- h) a área do fumódromo deverá ser devidamente isolada de forma que não possa afetar os demais consumidores;

Parágrafo nono: Deverá o Estabelecimento coibir qualquer espécie de *merchandising* do tabaco, coibindo, *v.g.*, a distribuição gratuita de cigarros ou produtos similares e a venda a menores de dezoito anos, nas suas áreas comuns.

Parágrafo décimo: Em ocorrendo quaisquer das práticas abusivas mencionadas no parágrafo anterior deverá comunicar imediatamente a vigilância sanitária e à Prodecon.

Parágrafo décimo-primeiro: Todas as comunicações à Vigilância Sanitária deverão ser anotadas, registrando-se a qualificação do servidor que atendeu a reclamação; não ocorrendo pronto atendimento, deverá o Estabelecimento informar à Prodecon em até 48 horas sobre o ocorrido.

Parágrafo décimo-segundo: Os cartazes mencionados no parágrafo primeiro permanecerão após o prazo citado no dispositivo, salvo eventual alteração do conteúdo ou da forma, o que deverá ser submetido ao Ministério Público para prévia análise.

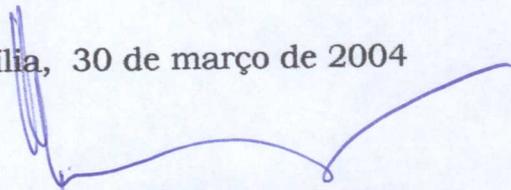
Cláusula segunda O descumprimento pelo Estabelecimento das obrigações previstas na cláusula primeira, nos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, sétimo, nono, décimo e décimo-primeiro, deste termo, implicará multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

Cláusula terceira O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

Cláusula quarta - Fica ajustado o prazo de carência de trinta dias para obrigações constantes da cláusula primeira, parágrafos primeiro e sétimo.

Cláusula quinta - O presente acordo vigorará pelo prazo de 24 meses, podendo ser denunciado, por quaisquer dos seus signatários, mediante comunicação prévia nos sessenta dias anteriores ao término da vigência. Inexistindo denúncia ficará prorrogado automaticamente, por prazo indeterminado.

Brasília, 30 de março de 2004


GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios


Restaurante Francisco Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

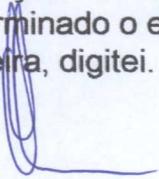
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IC Nº 08190.010409/03-81

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, compareceu a esta Promotoria de Justiça o Sr. **DOMINGOS FONSECA SILVA, RG 375508 – SSP/MG, na qualidade de representante do Restaurante Francisco Ltda. Aberta a audiência** foi esclarecido pelo Doutor Promotor de Justiça que a letra “d” do parágrafo oitavo da cláusula primeira não se aplica ao estabelecimento, mesmo porque trata-se de estabelecimento fechado, e, mesmo que aberto fosse, deveria a secretaria, na elaboração da minuta, ter mencionado que a área de fumantes não deverá ser superior a 50%, razão pela qual, resolvem as partes retificar o referido termo neste aspecto, ratificando o que demais dele consta. Dada a palavra ao representante da empresa esclareceu que está cumprindo o termo e que não houve alteração no movimento da empresa. Nada mais foi dito e nem perguntado tendo sido determinado o encerramento do presente. Eu,  Sara Darlene P. S. Oliveira, digitei.


GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça


DOMINGOS FONSECA SILVA
Restaurante Francisco Ltda.